



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.393 - SC (2015/0090797-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO E OUTRO(S)
JULIO CÉSAR FREDERICO PENA
AGRAVADO : FREEWAY INTERNATIONAL LOGISTIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO ORTOLANI CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ tanto a recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quanto a recurso fundado em violação de dispositivos infraconstitucionais, sempre que a orientação do Superior Tribunal de Justiça coincidir com a tese firmada pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.393 - SC (2015/0090797-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO E OUTRO(S)
JULIO CÉSAR FREDERICO PENA
AGRAVADO : FREEWAY INTERNATIONAL LOGISTIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO ORTOLANI CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. contra decisão que não conheceu do agravo com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC e na incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante defende, em suma, a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, argumentando que a decisão denegatória foi devidamente impugnada, visto que a aplicação da Súmula n. 83/STJ - na admissibilidade do apelo especial - nem sequer deveria ter sido debatida pela parte no agravo, porquanto o recurso especial interposto teve por fundamento apenas a alínea "a" do permissivo constitucional.

Por essa razão, requer seja conhecido e provido o agravo regimental para que seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.393 - SC (2015/0090797-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ tanto a recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quanto a recurso fundado em violação de dispositivos infraconstitucionais, sempre que a orientação do Superior Tribunal de Justiça coincidir com a tese firmada pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 282/STF, súmula 356/STF e súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 83/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

'Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do agravo."

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Súmula n. 83 é aplicável tanto a recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quanto a recurso fundado em violação de dispositivos infraconstitucionais, sempre que a orientação do Superior Tribunal de Justiça coincidir com a tese firmada pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, vejam-se estes precedentes: Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 167.705/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14.4.2015; e Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 677.039/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5.5.2015.

Dessa forma, no presente caso, era de fato cabível a incidência da Súmula n. 182/STJ, porquanto, conforme demonstrado, o especial não foi admitido com base em fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. Contudo, a parte, nas razões do agravo em recurso especial, apenas buscou demonstrar a existência de prequestionamento, nada argumentando, de forma específica, quanto à aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0090797-9

AgRg no
AREsp 705.393 / SC

Números Origem: 00050062320158240000 008060219669 008060237284 20130693984 20130693984000100
20130693984000101 20130693984000102 8060237284

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO E OUTRO(S)
JULIO CÉSAR FREDERICO PENA
AGRAVADO : FREEWAY INTERNATIONAL LOGISTIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO ORTOLANI CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Letra de Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO E OUTRO(S)
JULIO CÉSAR FREDERICO PENA
AGRAVADO : FREEWAY INTERNATIONAL LOGISTIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO ORTOLANI CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.